

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVII • Nº 192

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 19 de outubro de 2020

Disponibilização: 16/10/2020

Publicação: 19/10/2020

Medida Cautelar suspende concurso público em Custódia pela segunda vez



O auditor-geral do TCE, conselheiro substituto Adriano

Cisneiros, expediu Medida Cautelar, no início deste mês, determinando mais uma vez a suspensão de um concurso público deflagrado pela Câmara Municipal de Custódia. A decisão, tratada no processo de nº 2056374-7, foi provocada por uma representação interna do Ministério Público de Contas devido ao estado de calamidade decorrente da pandemia da Covid-19.

O certame, divulgado no Edital nº 001/2020, no dia 17 de março, tem como finalidade o preenchimento de 16 vagas de provimento efetivo para os cargos de auxiliar de serviços gerais, copeiro, agente administrativo, contador, entre outros. Os cargos foram criados pela Lei Municipal nº 1.239, de

2020, por isso não se trata de reposição.

Com provas objetivas programadas para o dia 24 de maio, o concurso foi objeto de outra Medida Cautelar (nº 2052477-8), devido à impossibilidade então existente de realização de eventos com mais de 50 pessoas, proibição dada pelo Decreto Estadual 48.809/2020.

No dia 27 de agosto, no entanto, com o argumento de que a pandemia havia se arrefecido e medidas de segurança seriam tomadas, a Câmara Municipal de Custódia retomou o certame, mediante publicação do Termo Aditivo ao Edital nº 02/2020. As provas foram remarcadas para o final de outubro.

Segundo a procuradora-geral do MPCO, Germana Laureano, a volta do concurso público “viola, a um só tempo, normas sanitárias e de



FOTO: MARÍLIA AUTO

finanças públicas, cuja observância se revela obrigatória no âmbito municipal”. Tal ação ainda vai de encontro às orientações vigentes na Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 10, de 29 de setembro.

De acordo com a procuradora geral, não é segura a realização de eventos que promovam aglomeração de pessoas, como é um concurso público. “O atual estágio de contágio e propagação do novo coronavírus ainda não se compadece com a realização de atividades que reúnam pessoas em quantidade sequer previamente mensurável, afinal não se pode limitar o número de inscrições em um concurso público”, argumentou.

Laureano defendeu que não há como garantir a máxima segurança aos candidatos durante a realização da fase

objetiva do certame público, ressaltando que a preocupação não se dá somente com os locais de prova, mas se estende ao transporte público, por exemplo. Ela também ilustrou a representação interna fazendo referência à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, que suspendeu recentemente exame programado para a seleção pública de estagiários.

Acatando a representação do MPCO, o conselheiro substituto Adriano Cisneiros determinou a suspensão do edital, os respectivos aditivos e todos os atos decorrentes deles. O adiamento, entretanto, não deve se confundir com o cancelamento e valerá apenas enquanto durar o estado de emergência em saúde pública causado pelo Covid-19.

Ferramenta dá acesso a contas rejeitadas ou julgadas irregulares

O Tribunal de Contas do Estado lançou, uma nova ferramenta que permite o acesso às informações de processos dos gestores públicos que tiveram contas rejeitadas ou julgadas pelo TCE nos

últimos oito anos. O público pode consultar as irregularidades da gestão, identificadas no relatório de auditoria das equipes técnicas do TCE, e a decisão do Pleno e das Câmaras julgadoras. No campo de busca, é

possível fazer a consulta pelo nome do gestor, município ou unidade gestora, que pode ser do Estado ou município. O acesso à página com as informações dos processos pode ser feito pelo site do TCE.

Gestores com Contas irregulares



Portaria

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 222/2020 – aposentar ANA ELIZABETH SCHULER DA CUNHA, Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas, símbolo ACE-8, matrícula 0708, voluntariamente, com proventos integrais, nos termos do requerimento protocolado eletronicamente neste Tribunal sob o nº 26043/2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, a partir de 19 de outubro de 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 16 de outubro de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 25082 - Ferrúcio Nunes Souza da Silva, autorizo; Petce 28017 - Marcos Antônio Bernardo, autorizo; Petce 28055 - Júlio César Pereira de Lemos, autorizo; Petce 28041 - Fábio César de Almeida P. de Lyra, autorizo; Petce 28046 - Almeny Pereira da Silva, autorizo; Petce 27903 - Emilio Carlos de Arruda, autorizo; Petce 28152 - Wandi de Sá C. de Albuquerque, autorizo; Petce 28063 - Ermilson Rabelo de Jesus, autorizo; Petce 28155 - José Ribeiro de A. Neto, autorizo; Petce 28159 - José Ribeiro de A. Neto, autorizo; Petce 28148 - Elisabete de A. e Lima Moreira, autorizo; Petce 28118 - Jorge José de Albuquerque Vilanova, autorizo; Petce 28213 - Gustavo Henrique Aquino de Carvalho, autorizo; Petce 28212 - Gustavo Henrique Aquino de Carvalho, autorizo; Petce 27844 - Rodrigo Marcel S. de Arruda, autorizo; Petce 28105 - Evry Pacheco Motta Júnior, autorizo; Petce 28048 - Davi Nelson Marinho Castilho, autorizo; Petce 27641 - Camila Sérgio de A. Apolônio, autorizo; Petce 27299 - Daniel Duarte Baracho, autorizo; Petce 28248 - Jacqueline Leopoldina Lemos da Silva, autorizo. Recife, 16 de outubro de 2020.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100351-0 (Prestação de Contas Instituto Previdenciário do Município de Camutanga, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE):

Evalucia Bezerra da Silva Pereira(***.500.054-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

16 de Outubro de 2020

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marlíia Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados o Sr. ALEX ROBEVAN DE LIMA (CPF Nº ***.805.894.-**), e o advogado Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB/PE nº 30.630), sobre o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 13/10/2020 (PETCE Nº 27674/2020), constante nos autos TC nº 2056638-4 (Auto de Infração - Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá, exercício de 2020 - Relator Conselheiro Valdecir Pascoal), por mais 03 (três) dias, contados a partir da data da publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco
em 15 de outubro de 2020

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados o Sr. ANTONIO EVERTON SOARES COSTA (CPF Nº ***.505.784.-**), e o advogado Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB/PE nº 30.630), sobre o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 13/10/2020 (PETCE Nº 27678/2020), referente ao PETCE nº 23110/2020 (Notificação de Auto de Infração - Fundo Municipal de Previdência de Trindade, exercício de 2020 - Relator Conselheiro Valdecir Pascoal), por mais 03 (três) dias, contados a partir da data da publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco
em 15 de outubro de 2020

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificada a Sra. ROSEANE HAZIN CORDEIRO DE MELO (CPF Nº 362.049.434-72), sobre o deferimento do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, requerido através do documento apresentado em 15/10/2020 (PeTCEs nº 28.094/20), referente ao Processo TC nº 2056693-1 (AUTO DE INFRAÇÃO – CONSERVATÓRIO PERNAMBUCANO DE MÚSICA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020), por mais 03 (quinze) dias a contar da data desta publicação, nos termos da Resolução TC n.º 15/2010 - Regimento Interno do TCE (art. 146, § 1º, inc. II c/c art. 152, § 4º).

Sexta-feira, 16 de outubro de 2020

Maria Teresa Caminha Duere
Conselheira Relatora

Errata

ERRATA

Na Decisão T.C. Nº 078/95 deste Tribunal, Processo T.C. Nº 9501842-6, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 27/09/1995,

Onde se lê: FABIANO GUALDABERTO GOMES

Leia-se: FABIANO GUALDABERTO GOES

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Licitações, Contratos e Convênios

Reconheço e ratifico a **Inexigibilidade de Licitação nº 15/2020**, em favor da **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL** (CNPJ nº 37.161.122/0001-70), para participação virtual de membros e servidores do TCE-PE no VII Encontro dos Tribunais de Contas do Brasil, nos dias 19 e 20 de novembro de 2020, pelo valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acatando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 289/2018, nos termos do Processo Licitatório nº 39/2020, concluindo-se presentes os requisitos legais do art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 16.10.2020

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES

Diretor-Geral

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADO: WELLINGTON LEONARDO SALES DE ARAÚJO

ADVOGADO: Dr. MOACIR SALES DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 23.330

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 915 /2020

EMBARGOS DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO JULGAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Deve ser afastada a responsabilidade do ordenador de despesas pelo pagamento por serviços de engenharia que não atendem às especificações contratadas, quando tais falhas não são detectáveis, a princípio, apenas pela análise da documentação correspondente.

TIPO: CONVÊNIO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONVÊNIO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO TC Nº 4/2020. Processo administrativo (PETCE) nº 24736/2020. Objeto: Continuidade da adesão da CONSIGNATÁRIA ao sistema de controle de consignações denominado TCE-PE Consig, por meio do qual poderá conceder empréstimos sob garantia de consignação em folha de pagamento aos servidores do TCE-PE.. Consignatária: **BANCO SAFRA S. A.** - CNPJ nº 58.160.789/0001-28. Valor: R\$0,00. Vigência: de 07/11/2020 a 07/11/2025.

Recife-PE, 07/10/2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Presidente

(*) (**) (***)

Acórdãos

PROCESSO TCE-PE Nº 1820745-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/10/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADOS: ANDRÉ FERREIRA DE SOUZA, BRUNO CARVALHO SALSA, HENRIQUE FENELON DE BARROS NETO, JOSÉ MARCOS DA SILVA, JOSÉ VICENTE RODRIGUES, LAERCIO JOSÉ MELO DA SILVA, MARCOS ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA, OLGA LUIZA FONSECA DE SENA E RENATO SANDRÉ PEREIRA SOARES (DENUNCIANTES), OSVALDO RABELO FILHO (DENUNCIADO), FLÁVIA REGINA LINHARES WANDERLEY E ALDEMIR ALVES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 914 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820745-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a conclusão da área técnica desta Casa de que o fato denunciado pelos vereadores de Goiana subscritores da peça que deu azo à formalização deste feito não procede;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas pela auditoria na contratação da empresa LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL para os serviços de limpeza urbana do município (Contrato nº 001/2017), ensejadoras do pedido de adoção de cautelar que apresentou, não mais subsistem, em face da realização de novo procedimento licitatório (PL nº 093/2019 - Concorrência nº 006/2019), que culminou no Contrato nº 165/2019, celebrado no dia 02/12/2019 com a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.;

CONSIDERANDO, dessa forma, que o pedido de medida cautelar por parte da auditoria perdeu o objeto;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas no Relatório de Auditoria foram procedimentais, não tendo sido verificado sobrepreço na contratação;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Economia Processual;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 c/c o artigo 74, § 2º, e artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IMPROCEDENTE** a presente denúncia.

Por fim, que os denunciantes sejam devidamente cientificados da presente deliberação.

Recife, 16 de outubro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858806-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/10/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858806-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0893/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 0920019-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do TCE/PE;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 466/2020;

CONSIDERANDO que a irregularidade relativa aos serviços atestados em desacordo com as especificações do contrato, em princípio, não seria detectável apenas pela análise da documentação correspondente;

CONSIDERANDO que a nomeação do fiscal responsável pela liquidação de tais despesas foi anterior à gestão do embargante,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para excluir da responsabilidade do Sr. Wellington Leonardo Sales de Araújo a devolução do montante de R\$ 8.261,88, referente ao pagamento por serviços que não atendiam às especificações contratadas, mantendo inalterados os demais termos da decisão combatida.

Recife, 16 de outubro de 2020.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1727104-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE

INTERESSADO: JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO

ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 916 /2020

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. RECONDUÇÃO AO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL. MULTA CORRESPONDENTE AOS PERÍODOS DE APURAÇÃO.

A não redução do excedente da despesa com pessoal nos quadrimestres previstos enseja a aplicação de multa relativa período de apuração correspondente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727104-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0735/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1660007-), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 154/2020;

CONSIDERANDO que a decisão original ponderou que o gestor tinha até o 1º quadrimestre de 2014 para redução de 1/3 do excedente, e até o 3º quadrimestre de 2014, para redução do excedente total, conforme previsão do prazo em dobro em decorrência do baixo crescimento do PIB (artigo 66 da LRF); CONSIDERANDO esses dois períodos de apuração (1º e 3º quadrimestres de 2014), a multa a ser aplicada ao gestor é de R\$ 31.200,00,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir a multa aplicada ao Sr. José Evilásio de Araújo ao valor de R\$ 31.200,00.

Recife, 16 de outubro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere
 Conselheiro Valdecir Pascoal
 Conselheiro Marcos Loreto
 Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

Parecer Prévio

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/10/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100099-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

Luiz Cabral de Oliveira Filho

JOAO BATISTA DE MOURA (OAB 08874-PE)

Clayton da Silva Marques

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA DESEJADO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/10/2020,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho, enquanto o Sr. Clayton da Silva Marques deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de sua defesa;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO o repasse total das contribuições descontadas dos servidores ao RGPS;

CONSIDERANDO que as contribuições patronais não recolhidas ao RGPS representaram apenas 0,16% do total devido no exercício;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Desejado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Luiz Cabral De Oliveira Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabo de Santo Agostinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Luiz Cabral De Oliveira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018. (no período de 01/01 a 28/11/2018).

Clayton Da Silva Marques:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabo de Santo Agostinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Clayton Da Silva Marques, relativas ao exercício financeiro de 2018. (no período de 29/11 a 31/12/2018)

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
2. Adotar as providências cabíveis para a contabilização da Provisão para Perdas dos Créditos da Dívida Ativa do município;
3. Atentar para a qualidade dos investimentos realizados na educação municipal, visando não só a aplicação indiscriminada dos recursos, mas sobretudo, os aspectos da eficiência, eficácia e efetividade do gasto público, a fim de que os recursos investidos sejam revertidos em benefício dos estudantes, contribuindo, de forma real e efetiva, para o desenvolvimento das suas potencialidades cognitivas; e

4. Elaborar levantamento das causas determinantes que afetam o problema da mortalidade infantil do município, a fim de que sejam elaboradas ações adequadas e eficientes à preservação da vida dos municípios.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Decisões Monocráticas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6571/2020

PROCESSO TC Nº 2054976-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA APARECIDA SILVA DE ARAÚJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 011/2020 - Instituto de Previdência do Município de Lagoa do Ouro, com vigência a partir de 06/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6572/2020

PROCESSO TC Nº 2055440-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): HUMBERTO JOSÉ COIMBRA SOARES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 074/2020 - RECIPEV, com vigência a partir de 03/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6573/2020

PROCESSO TC Nº 2055496-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): SONIA MARIA ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 130/2020 - Prefeitura Municipal de Inajá, com vigência a partir de 24/08/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6574/2020

PROCESSO TC Nº 2055603-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA ELIANE SANTOS SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 105/2020 - Instituto de Previdências dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim - Belo Jardim PREV, com vigência a partir de 24/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6575/2020

PROCESSO TC Nº 2055670-6

PENSÃO**INTERESSADO(s):** ENILDA FARIAS PACHECO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 07/2018 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Una - PREVUNA, com vigência a partir de 19/12/2017.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6576/2020

PROCESSO TC Nº 2055225-7

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO CASTOR CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 13/2020 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha, com vigência a partir de 15/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6577/2020

PROCESSO TC Nº 2055449-7

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** REGIANE MEDEIROS GALINDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 12/2020 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha, com vigência a partir de 10/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6578/2020

PROCESSO TC Nº 2054959-3

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JARBAS DE BARROS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 089/2020 -IPOJUCAPREV - Autarquia Previdenciária do Ipojuca, com vigência a partir de 01/06/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6579/2020

PROCESSO TC Nº 2055077-7

PENSÃO**INTERESSADO(s):** CICERA CAYNAR DA SILVA LEITE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 004/2020 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Palmeirina, com vigência a partir de 25/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6580/2020

PROCESSO TC Nº 2055593-3

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** LUCIENE RIBEIRO DIAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 081/2020 da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife, com vigência a partir de 03/03/2020

CONSIDERANDO que a interessada não satisfaz os requisitos para aposentar-se Voluntariamente, nos termos do artigo 3º incisos I, II, III da Emenda n.º 47/2005.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 15 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6581/2020

PROCESSO TC Nº 2055745-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** GENILDA BEZERRA DA SILVA PORTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 026/2020 do Instituto de Previdência do Município de Tupanatinga, com vigência a partir de 01/01/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6582/2020

PROCESSO TC Nº 2055796-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA ALDMISSE DA SILVA LEITE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 306/2020 - Prefeitura Municipal de Trindade, com vigência a partir de 01/08/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6583/2020

PROCESSO TC Nº 2055816-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** KÁTIA MARIA DE SOUSA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 056/2020 - Secretaria da Fazenda e da Administração - Fundo de Previdência Social do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/01/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL



OUVIDORIA

0800 081 1027

www.tce.pe.gov.br/ouvidoria

ouvidoria@tce.pe.gov.br



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO